



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.905052/2016-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.511 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	DELEGADO DA DERAT EM SÃO PAULO/SP
<b>INTERESSADO</b>	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. E FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES.

Sendo identificada, na decisão embargada, vício a ser sanado, os embargos devem ser acolhidos e a contradição deve ser sanada.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar o vício identificado, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-004.510, de 10 de fevereiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 10880.905053/2016-80, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Neiva Aparecida Baylon (Substituta), Luciana Ferreira Braga, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos formalizados pelo DELEGADO DA DERAT EM SÃO PAULO/SP ao amparo do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3101-002.016, com a seguinte Ementa e decisão:

RESSARCIMENTO. CRÉDITO NÃO ANALISADO EM SUA INTEGRALIDADE. DESPACHO DECISÓRIO NULO.

Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa ensejam nulidade.

Demonstrado nos autos que o crédito indicado no PER possui diversas naturezas, cabe à fiscalização segregar as parcelas do crédito e manifestar-se indicando as razões para concessão ou negativa ao crédito, inclusive nº caso de concomitância, quando indicará o valor e matéria do crédito alcançado pela demanda judicial.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que seja proferido despacho decisório complementar com a análise dos créditos básicos e presumidos sobre os insumos (bens e serviços), adquiridos pela Recorrente, independente das decisões proferidas favoráveis ou desfavoráveis ao contribuinte nas ações judiciais relativas às questões da exclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O embargante alega a existência de vício que, em seu entender, deveria ser sanado por meio desses aclaratórios, em razão de inexatidão material.

A questão é como deve ser a nova análise pela Unidade de Origem, pois verifica-se uma contradição sobre o tratamento a ser dado ao despacho decisório existente: se deve ser anulado totalmente ou apenas complementado.

Isso porque o trecho final do voto e conclusão do acórdão declaram nulo o despacho decisório, assim como a ementa do acórdão. No entanto o Acórdão determina o retorno dos autos a unidade de origem para que seja proferido despacho decisório complementar.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

**Admissibilidade**

Conforme explicita o Despacho de Admissibilidade, o processo foi encaminhado à Receita Federal em 19/12/2024 e retornaram ao CARF em 28/02/2025, com os Embargos.

De acordo com o disposto no art. 116, §9º, inciso V do RICARF, a intimação presumida da autoridade embargante ocorreu em 17/01/2025, de modo que os Embargos de Declaração são intempestivos.

Ocorre que a embargante caracteriza a peça também como Embargos Inominados, nos termos do art. 117 do RICARF, para o qual não há previsão regimental de prazo para interposição.

Desta forma, recebidos os embargos inominados, deles tomo conhecimento.

Analisando de forma mais detalhada o caso, verifico que há realmente uma contradição a ser sanada entre o dispositivo e o fundamento expresso na ementa quanto ao procedimento a ser adotado, se anulação ou complementação do Despacho Decisório.

Observa-se que o trecho final do voto e conclusão do acórdão declaram nulo o despacho decisório:

Os fatos e enquadramento legal dos créditos são distintos e exigem análise pormenorizada bem como, razões de decidir. No caso, não vislumbro e, por consequência, a Recorrente desconhece as razões para o indeferimento do crédito de R\$ 29.818.723,85 e, igualmente, de exercer o seu direito de defesa.

Portanto, o despacho decisório mostra-se nulo, a teor do art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do Recurso Voluntário para de ofício, declarar nulo o despacho decisório e devolver os autos à Unidade de Origem para que novo despacho decisório seja emitido com a análise dos créditos básicos e presumidos sobre os insumos (bens e serviços), adquiridos pela Recorrente para aplicação na prestação de serviços ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda, com fulcro na legislação vigente.

É como voto.

Para sanar esse vício identificado, o teor do acórdão deverá ser modificado, para que sua redação possa expressar, com clareza, o entendimento do Colegiado.

Assim, a nova redação deverá ser a seguinte:

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso

voluntário para ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO E determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que seja proferido novo despacho decisório, com a análise dos créditos básicos e presumidos sobre os insumos (bens e serviços), adquiridos pela Recorrente, independente das decisões proferidas favoráveis ou desfavoráveis ao contribuinte nas ações judiciais relativas às questões da exclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos para sanar o vício identificado na decisão embargada.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos para sanar o vício identificado, nos termos do voto.

*Assinado Digitalmente*

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator